

LL – Legislação Laboral

Dra. Isabel Martins



Trabalho de Grupo: Ana Pereira
Carmen Airosa
Susana Magalhães

Data: 18/06/2009

Trabalho: Resumo das principais cláusulas sobre Horários e renumerações.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 62º

Período diário e semanal de trabalho

- Oito horas diárias e quarenta horas semanais, em cinco dias ou cinco dias e meio.

Cláusula 64º

Regimes de horário de trabalho

- Horário Fixo (Igual todos os dias).
- Horário Flutuante (Horas de início e termo diferentes).
- Horário Flexível (Período de trabalho fixo e um outro de trabalho complementar variável).
- Horário Rotativo (Variação regular em diferentes partes do dia).
- Horário Adaptado (Duração média e semanal do horário de trabalho pode ir além ou ficar aquém dos limites).

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 65° Horários Especiais

- Trabalhador menor só trabalha das 7 às 22 horas.
- Trabalhador – estudante está abrangido por um horário compatível com os seus estudos.

Cláusula 67° Horário Parcial

- O trabalho parcial pode ser igual ou inferior a 75% do praticado a tempo completo.
- Renumeração compatível em função do número de horas de trabalho prestado.
- Horário mínimo semanal - 18 horas.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 68º Trabalho por Turnos

- O trabalho por turnos é feito por horário rotativo com acordo prévio do trabalhador.
- Trabalhadores com filhos menores poderão usufruir da isenção do horário rotativo.
- Trabalhador só é mudado de turno após um dia de descanso semanal.

Cláusula 69º Isenção de horário de trabalho

- O trabalhador deve dar o seu acordo por escrito, devendo dar conhecimento à Inspeção de Trabalho.
- Dependendo da categoria que abrange o trabalhador poderá ter direito a mais 20% ou 25% sobre a sua remuneração mensal.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 70° Trabalho Suplementar

- ❑ Trabalho suplementar é o prestado fora do horário diário normal, para fazer face a acréscimos eventuais de trabalho ou em casos de força maior.
- ❑ O trabalhador é obrigado a prestar trabalho suplementar salvo motivos de força maior e só pode prestar duas horas de trabalho suplementar/dia , no máximo 200 horas/ano. Inspeção Geral de Trabalho deverá ter conhecimento das horas prestadas.

Cláusula 71° Retribuição do Trabalho Suplementar

- ❑ Por cada hora suplementar acresce 100% à retribuição da hora normal.
- ❑ O trabalho suplementar dá direito a descanso compensatório renumerado, ao que corresponde 25% das horas de trabalho realizado.
- ❑ O trabalhador tem direito ao descanso compensatório assim que perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, devendo este ser gozado nos 90 dias seguintes.
- ❑ Caso não goze o descanso compensatório (por força maior), o mesmo ser-lhe-á pago como suplementar.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 72º Trabalho Nocturno

- ❑ O trabalho nocturno é o prestado entre as 24 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte.
- ❑ O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 50%. O trabalhador que fizer trabalho misto (diurno e nocturno) desde que faça horas nocturnas recebe todo o horário de trabalho com o acréscimo de 50%.
- ❑ Caso o trabalhador faça trabalho nocturno e suplementar receberá por cada um dele a percentagem correspondente.
- ❑ O trabalhador de horário fixo que faça mais de quatro horas nocturnas receberá metade da remuneração ilíquida mensal.

Observações: De salientar que há certos estabelecimentos de restauração que por lei estão isentos do acréscimo referido no ponto dois.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 77° Descanso Semanal

- ❑ Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a dois dias ou a dia e meio de descanso semanal, que serão sempre seguidos.
- ❑ Os trabalhadores administrativos, o descanso semanal será ao sábado e domingo. Os trabalhadores da manutenção, o descanso semanal deve coincidir, pelo menos uma vez por mês, com o sábado e domingo, o mesmo se empregar aos telefonistas sempre que possível.

Cláusula 78° Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso semanal

- ❑ O trabalho prestado em dia de descanso semanal será remunerado com o acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.
- ❑ Nos três após a realização desse trabalho extraordinário, terá o trabalhador de gozar o dia ou os dias de descanso por inteiro. Se por razões ponderosas e inamovíveis não puder gozar os seus dias de descanso, o trabalho desses dias ser-lhe-á pago como suplementar.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 79º Feriados

- ❑ O trabalho prestado em dias feriados, quer obrigatórios quer concedidos pelo empregador, será havido e pago nos termos da linha I da cláusula anterior.
- ❑ O dia I de Maio é obrigatório o encerramento em todos os estabelecimentos, com a excepção nos hotéis, pensões e similares e abastecedoras de aeronaves. Porém, em relação àqueles que se mantenham em laboração, deverá ser dispensada, pelo menos metade do pessoal ao seu serviço.
- ❑ Os estabelecimentos que não sejam de laboração contínua, no dia 24 de Dezembro são obrigados a dispensar os trabalhadores no máximo apartir das 20 horas.

Cláusula 80º Trabalho em dia feriado

- ❑ A entidade patronal deverá comunicar aos respectivos trabalhadores, pelo menos oito dias de antecedência relativamente a cada feriado, se pretendem que estes trabalhem naquele dia.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 81º Direito a férias

- ❑ O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas.
- ❑ O direito a férias reporta-se ao ano civil anterior e não está à assiduidade ou à efectividade de serviço.
- ❑ O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores.
- ❑ O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode substituído, com excepção aos casos previstos na lei.

Cláusula 128 Princípio do direito à alimentação

- ❑ Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção, qualquer que seja o tipo ou espécie de estabelecimento onde prestem serviço têm direito a alimentação completa, excepto os empregados de escritório dessas cantinas que prestem serviço fora do local da confecção ou consumo da refeição, a alimentação será substituída pelo seu equivalente pecuniário dos termos nº2 do artigo 5.º do anexo III.

CCTVN – Hotelaria, Restauração, Bebidas e Similares

Cláusula 129º

Fornecimento de alimentação

- ❑ Nos estabelecimentos em que se confeccionem ou sirvam refeições, a alimentação será fornecida em espécie, nos dias de serviço efectivo.
- ❑ Existindo acordo mútuo por ambas as partes, a alimentação em espécie será substituída pelo seu equivalente pecuniário previsto no anexo III, este regime só é abrangido que aderiu antes do dia 15 de Junho de 1998.
- ❑ Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação por dinheiro nos termos deste CTT ou quando lhe não possa ser fornecida esta nos casos de férias ou dietas, a substituição far-se-á pelos valores referidos no anexo III, aplicando-se os valores a situações duradoras e a situações precárias ou esporádicas.
- ❑ No período de férias o fornecimento da alimentação em espécie será substituído pelo seu equivalente pecuniário mensal previsto no anexo III. A prestação da alimentação em espécie no período de férias só é possível por acordo das partes.